

**LEI N.º 17.239, DE 13.07.06.20 (D.O. 14.07.20)**

**ALTERA DISPOSITIVOS DO ART. 49  
DA LEI N.º 12.670, DE 30 DE  
DEZEMBRO DE 1996, QUE DISPÕE  
ACERCA DO IMPOSTO SOBRE  
OPERAÇÕES RELATIVAS À  
CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E  
SOBRE PRESTAÇÕES DE  
SERVIÇOS DE TRANSPORTE  
INTERESTADUAL E  
INTERMUNICIPAL E DE  
COMUNICAÇÃO (ICMS).**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1.º** O art. 49 da Lei n.º 12.670, de 30 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 49. ....

.....

§ 2.º.....

.....

II – a partir da data prevista em lei complementar nacional, nas demais hipóteses.

.....

§ 3.º .....

.....

II – a partir da data prevista em lei complementar nacional, nas demais hipóteses.

.....

§ 5.º O crédito relativo à aquisição de bens de uso ou de consumo do estabelecimento, bem como os respectivos serviços de transporte, somente será permitido a partir da data prevista em lei complementar nacional.” (NR)

**Art. 2.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3.º** Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO  
CEARÁ, em Fortaleza, 13 de julho de 2020.

**Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO**

